

Parecer jurídico nº 14/2021

Referência: Projeto de Lei 15/2021 de 02 de agosto de 2021

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: Cria o Conselho Municipal do Idoso e Institui o Fundo Municipal do Idoso do Município de Gonçalves

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 15, de 02 de agosto de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva criar o conselho municipal do idoso e instituir seu fundo municipal.

O projeto em sua justificativa informa que, o Conselho do idoso visa atender a demanda no município de Gonçalves, bem como dar especial atenção àqueles que tanto contribuíram com o município e a sociedade e que podem se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Informa também o executivo que após vigência da Lei federal 12.123/2010 e da IN RFB 1131/2011, doações oriundas de renúncia fiscal do IRPF ou PJ, serão feitas ao fundo nacional, estadual e municipal do idoso, e com essa iniciativa poderemos implementar políticas voltadas especificamente aos idosos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e 230 da Constituição da República, e nos artigos 10, inciso I e 140, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da proposição nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

Compulsando o Projeto de Lei nº 15/2021, verifica-se que o projeto atende ao disposto na Lei 12.213/2010, para criar o fundo municipal do idoso, bem como atender as leis 10.741/2003 e 8.842/1994, quanto a composição e formação do Conselho Municipal de Educação e Fundo Municipal.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado em regime de urgência.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 25 de agosto de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164